



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10120.008157/2006-74
Recurso n° 158.464 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1994
Acórdão n° 194-00.122
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente DIONÍZIO OLICSHEVIS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1994**

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula n° 11, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DILIGÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - O ônus da prova, na relação jurídico-tributária, incumbe a quem alega o direito, não competindo ao julgador administrativo deferir pedido de diligência para suprir elementos que deveriam ser trazidos aos autos pelas partes do processo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula n° 12, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Preliminares rejeitadas.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

4


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Relatora

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

O presente processo teve origem na reconstituição do processo 10980.007938/96-89, consoante solicitação de fls. 02 e 04.

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de fls. 74 e 75, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1994, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de 12.569,60 UFIR (R\$11.448,39), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorre do lançamento de rendimentos tributáveis tidos como omitidos e glosa de imposto de renda retido na fonte.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 68 a 73, acatada como tempestiva. Alega, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 100 e 101):

"(...) que nos registros de seu livro Caixa percebeu rendimentos tributáveis de 154.481,35 UFIR e que na Notificação de Lançamento deixou de ser considerado 12.569,60UFIR de IRRF devidamente registrado.

Às fls. 69/70, relaciona as fontes pagadoras informando o valor dos rendimentos e o IRRF de cada uma, concluindo que o total dos rendimentos tributáveis seria de 150.208,25 UFIR em vez de 154.481,35, e o IRRF seria de 13.860,83 UFIR em vez de 13.882,35, consignado em sua DIRPF/1994, apurando, em consequência imposto a restituir de 1.046,75 UFIR, conforme demonstrativos à fl. 71.

Esclarece que os comprovantes referentes à Coopacel, Coopril, Transcomigo e Vera Éster Guse Schateck foram elaborados com base nos RPA's emitidos, em virtude do não recebimento dos comprovantes dessas empresas, e solicita diligências para averiguação da veracidade das informações. Informa, ainda, que a Coopacel encontrava-se em liquidação, e que o valor de 25.731,87 UFIR percebidos da Copril, corresponde ao valor líquido dos RPA's calculados pela UFIR do dia do pagamento.

Por fim, requer o cancelamento da exigência e o deferimento da restituição de 1.046,75 UFIR".

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Curitiba/PR indeferiu o pedido de realização de diligências, eis que o ônus da prova da retenção sofrida era do interessado. No tocante ao mérito, julgou

PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações (FL. 101):

“O contribuinte acostou as fls. 79, 80, 82, 83 e 85, comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras que comprovam a retenção de 7.931,35 UFIR, dos quais 1.312,75 UFIR já haviam sido compensadas no lançamento, conforme fls. 41 e 74, dessa forma, cabe restabelecer a compensação adicional de 6.618,60 UFIR de imposto. O documento de fl. 87 não contém assinatura, assim não é hábil às comprovações pretendidas.

Em relação às demais fontes pagadoras, o interessado não apresentou comprovantes de retenção emitido em seu nome pelas mesmas, sendo de se ressaltar que a Copril – Cooperativa dos Produtores Rurais de Itumbiara Ltda., não informe qualquer retenção nos informes de fls. 92 e 97, assim, sem provas incontestes, não há como acolher as alegações de que o valor mencionado nos documentos de fls. 92 e 97 era líquido do imposto de renda.

Relativamente à redução dos rendimentos tributáveis para 150.208,25 UFIR e o IRRF para 13.860,83 UFIR, sem provas incontestes das suas alegações, não há como aceitar (...)”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2007, fl. 105, o contribuinte apresentou, em 23/05/2007, o Recurso de fls. 109 a 113, argumentando, preliminarmente, a decadência e a prescrição do crédito tributário em discussão, eis que passados mais de dez anos contados da formalização do processo anterior.

Quanto ao mérito, pondera que, inicialmente, foram lançados rendimentos tributáveis no montante de 184.232,17 UFIR, tendo ocorrido o cômputo em duplicidade dos rendimentos recebidos de Cooperativa Mista Agropecuária do Vale do Araguaia (15.182,57 UFIR), Cooperativa Agropecuária do Vale do Paracatu (13.157,96 UFIR) e Cooperativa de Consumo dos Funcionários do Banco do Brasil (1.410,29 UFIR). Excluídos tais valores, os rendimentos tributáveis passaram a ser de 154.481,35 UFIR. Numa segunda oportunidade, constatou que seus rendimentos tributáveis eram de 150.208,25 UFIR, com retenção de 13.860,83 UFIR. Finalmente, juntou comprovante de rendimentos emitido em 1997 pela Copril, no qual se constatou que os rendimentos tributáveis eram menores do que os declarados.

Assevera que, se há dúvidas quanto às informações da pessoa jurídica, cabe à Receita diligenciar para descobrir a verdade material. Para o contribuinte é difícil fazê-lo, eis que a empresa se localiza no interior do Estado de Goiás. Pondera, por fim, que não deve nada, pois sofreu retenção de imposto de renda na fonte. Se há algum débito, é da fonte pagadora que deixou de cumprir sua obrigação. Também não está afastada a possibilidade de a fonte pagadora ter pago o imposto que reteve.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 114, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, registre-se que o presente processo teve origem na reconstituição do processo 10980.007938/96-89, conforme solicitação de fls. 02 e 04, e contempla o crédito tributário transferido daquele processo.

O lançamento, no caso, é referente ao exercício 1994 e a impugnação foi apresentada em 28/07/1997 (fls. 68 a 73). Vê-se, portanto, que não há que se falar em decadência.

Quanto à prescrição, eis que passados mais de dez anos contados da formalização do processo anterior, cumpre trazer à colação a Súmula 11, deste primeiro Conselho de Contribuintes: *“não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”*.

Rejeito, desse modo, as preliminares.

No tocante ao pedido de realização de diligência, é oportuno esclarecer que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada. Ao julgador administrativo-tributário, somente cabe complementar e ir em busca de provas para formar o seu livre convencimento, não lhe competindo suprir elementos que deveriam ser trazidos aos autos pelas partes do processo.

No caso, a diligência é desnecessária, eis que os esclarecimentos e elementos de prova até aqui apresentados são suficientes para o julgamento da matéria, conforme se demonstrará adiante.

Indefiro, portanto, o pedido.

Quanto ao mérito, vale ressaltar que os rendimentos tributáveis lançados foram de 154.481,35 UFIR, com retenção na fonte de 1.312,75 UFIR (fls. 74 e 75). Após a decisão de primeira instância (fls. 99 a 102), foram acatadas como comprovadas retenções de imposto de renda na fonte no total de 7.931,35 UFIR. A autoridade julgadora cuidou de explicitar os motivos que levaram-na a não aceitar a redução dos rendimentos tributáveis e outras retenções na fonte pleiteadas, a saber:



“(...) O documento de fl. 87 não contém assinatura, assim não é hábil às comprovações pretendidas.

Em relação às demais fontes pagadoras, o interessado não apresentou comprovantes de retenção emitido em seu nome pelas mesmas, sendo de se ressaltar que a Copril – Cooperativa dos Produtores Rurais de Itumbiara Ltda., não informe qualquer retenção nos informes de fls. 92 e 97. assim, sem provas incontestas, não há como acolher as alegações de que o valor mencionado nos documentos de fls. 92 e 97 era líquido do imposto de renda.

Relativamente à redução dos rendimentos tributáveis para 150.208,25 UFIR e o IRRF para 13.860,83 UFIR, sem provas incontestas das suas alegações, não há como aceitar (...)”

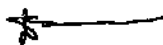
Não obstante as considerações em questão, não cuidou o contribuinte de carrear aos autos novos argumentos ou elementos de prova capazes de justificar a reforma da decisão recorrida.

Relativamente à suposição de não haveria saldo de imposto a lhe ser exigido, pois teria sofrido a retenção na fonte e, na hipótese de haver débito, esse seria de responsabilidade da fonte pagadora, é oportuno trazer à colação a Súmula nº 12, deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula nº 12, do Primeiro Conselho de Contribuintes).”

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 10 de dezembro de 2008



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE